

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 03/2025

PL n. 03/2025: Acrescenta o art. 11-A e o art. 11-B ao art. 11 da Lei Municipal nº 1.167 de 24 de março de 2010.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Exmo. Senhor Prefeito que visa garantir às pessoas do sexo feminino acesso aos concursos futuros da Guarda Municipal, da forma que menciona.

O **Projeto** possui apenas dois artigos, o primeiro com os acréscimos que serão feitos à Lei Municipal e o último determinando a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, afirmando Sua Excelência que o Projeto decorre de decisão judicial que reconheceu a omissão legislativa; afirma que a sentença fixou um percentual mínimo de 10% (dez por cento) de vagas para candidatas do sexo feminino no Edital n. 05/2022, em conformidade com o texto constitucional e a Lei n. 13022/2014; informa que o Município conta com 13% (treze por cento) do efetivo da Guarda Municipal composto por mulheres. Por fim, menciona que a proposta atende aos princípios da legalidade, eficiência e probidade da Administração Pública.

O Projeto foi protocolado em 10/02/2025 e divulgado na Sessão Ordinária de 11/02/2025. Em 17/02/2025 foi enviado ao Depto. Jurídico para análise técnica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito. Conteúdo.

Cuida-se de proposição de autoria do Prefeito Helder Lazarotto que visa alterar a Lei Municipal da Guarda Municipal para propiciar o acesso das mulheres à carreira da Guarda Municipal, através da reserva de vagas em concurso público.

O projeto faz menção a uma sentença que determinou a alteração legislativa proposta, contudo, tal decisão ou mesmo número de autos, não foram transcritos no presente PL, impedindo uma análise mais aprofundada e fiscalizatória, como mister desta Casa, do efetivo cumprimento de eventual determinação judicial expedida contra o Município.

No mais, a alteração não traz qualquer impedimento de ordem constitucional, legal, regimental ou jurídico.

A atuação da Guarda Municipal tem previsão constitucional, conforme estabelecido pelo art. 144, §8º, da Constituição Federal, inserida no capítulo que trata da segurança pública¹, remetendo expressamente a regulamentação do tema a texto legislativo.

Atendendo tal disposição, a Lei Federal n. 13022, trouxe em 08 de agosto de 2014 o que chamou de “Estatuto Geral das Guardas Municipais”, trazendo dentre diversas outras coisas a exigência de que houvesse lei municipal definindo percentual dos cargos da Guarda Municipal a serem preenchidos por pessoas do sexo feminino.

Em Colombo, o encargo da Guarda Municipal já era regulado desde o ano de 2010, através da Lei n. 1167/2010, que não foi alterada oportunamente para incluir a exigência federal de cota para mulheres nos concursos, permanecendo omissa e incompleta até a presente data.

Não fosse suficiente a exigência federal, vale a pena a lembrança de alguns benefícios trazidos pela presença de mulheres no serviço de segurança pública, extraídos dos bancos de dados de inteligência artificial (Chatgpt):

1. *Atendimento humanizado – Mulheres tendem a adotar abordagens mais empáticas e comunicativas, o que pode melhorar o atendimento à população, especialmente em situações de vulnerabilidade.*
2. *Melhor abordagem em casos de violência doméstica e crimes sexuais – Muitas vítimas de violência preferem relatar crimes a policiais femininas, sentindo-se mais seguras e compreendidas.*
3. *Diversificação de estratégias operacionais – A presença feminina traz diferentes perspectivas e abordagens para a resolução de conflitos, tornando a segurança pública mais eficiente.*
4. *Redução do uso da força – Estudos indicam que mulheres no policiamento tendem a usar menos força física, resolvendo situações com diálogo e mediação.*
5. *Referência para outras mulheres – A atuação feminina em cargos de segurança inspira outras mulheres a ingressarem na área e a denunciarem crimes, fortalecendo a sensação de proteção.*
6. *Melhoria no ambiente institucional – A diversidade de gênero contribui para um ambiente de trabalho mais equilibrado, promovendo respeito, profissionalismo e colaboração.*
7. *Combate ao assédio e à desigualdade – A presença feminina ajuda a reduzir práticas machistas dentro das instituições e fomenta políticas de igualdade e respeito.*

Assim, percebe-se que no mérito a proposição atende aos princípios de Direito aplicáveis, em especial a legalidade, a moralidade, a eficiência, a impessoalidade, a finalidade, o respeito ao ordenamento jurídico nacional, a isonomia e igualdade, dentre outros aplicáveis ao caso.

¹ §8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é de interesse local, suplementa as legislações federais e estaduais e trata da organização dos serviços públicos (art. 30, I, II e V, da CF). Já no âmbito da competência comum com a União e os Estados, a proposta do Executivo zela pelos valores da Constituição Brasileira e das leis (art. 23, I, da CF).

Ressalte-se que a Constituição Estadual do Paraná inclui entre as competências dos municípios a instituição das guardas municipais (art. 17, XI)

A matéria segue uma tutela genérica no âmbito da **Lei Orgânica de Colombo**, uma vez que a LOM em momento algum cita a existência da Guarda Municipal. Já o tema da segurança pública aparece apenas no art. 128, junto a outros direitos que serão atendidos pelo Município.

Citam-se como artigos para fundamento da matéria na LOM, o art. 6º, I, II e VI, na esteira do disposto na Constituição Brasileira, acima referidos, bem assim, o art. 12, XI ao tratar da organização dos serviços administrativos locais.

Destarte, a matéria apresentada é dever municipal, tendo sido corretamente proposta pelo Chefe do Executivo, ensejando a análise por parte desta Casa Legislativa.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, o texto é claro e objetivo, não ensejando emendas, exceto eventuais pequenas adequações estéticas e gramaticais que poderão ser realizadas em sede de redação final, sem embargos de outras emendas apresentadas por sugestão dos parlamentares, nos termos do Regimento Interno desta Casa e respeitadas as regras de competência do Executivo para regular seu quadro de servidores.

Registre-se, ainda, que a matéria, após a devida tramitação, terá vigência imediata, conforme expressamente determinado no texto do Projeto.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art. 54, I, a, RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Defesa do Cidadão e Segurança Pública** (art. 59): na proteção dos direitos das mulheres e no tocante ao debate maior da segurança pública.

Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

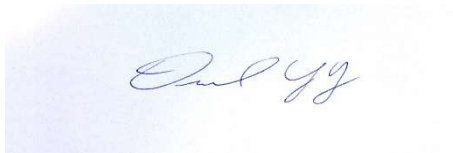
3. CONCLUSÃO

Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado Público opina pela possibilidade de tramitação e análise da presente proposição, para futura apreciação em Plenário, caso assim se entenda devido.**

Reitere-se a **necessidade urgente e prévia de solicitar ao Executivo a apresentação da "sentença" que se faz referência na justificativa do PL, a fim de fiscalização e averiguação** do atendimento exato pelo Executivo daquilo que lhe foi determinado, respeitando o direito das mulheres à cota no concurso pertinente.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico no site desta Casa, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada, com a devida publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Brasileira).

Colombo-PR, 25 de fevereiro de 2025.



**Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892**